

E D I T A L

Nº 5

JOSE FAUSTINO PINTO DA SILVA E CUNHA ARAUJO,
Presidente da Câmara Municipal de Mesão Frio:

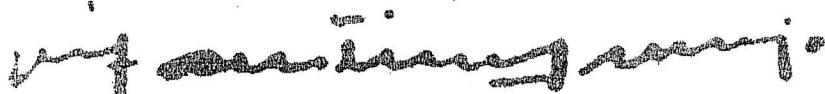
FAZ SABER que, conforme o disposto no artigo 29º do Decreto nº 44 220, de 3 de Março de 1962, e no artigo único do Decreto nº 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, foi aprovado em reunião ordinária desta Câmara Municipal, realizada no passado dia 28 de Abril, o "REGULAMENTO DO CEMITERIO MUNICIPAL" anexo, que faz parte integrante deste Edital.

Para constar se publica este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do costume.

E eu, ,
Chefe da Secretaria da Câmara Municipal, o 22
subscrevi.

Paços do Concelho de Mesão Frio, 13 de Maio de 1969.

O PRESIDENTE,



REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE MESÃO FRIO

CAPITULO I

Da organização e funcionamento dos serviços

Artigo 1º. O cemitério municipal de Mesão Frio destina-se à inumação dos cadáveres de individuos falecidos na área do concelho de Mesão Frio, exceptuados aqueles cujo óbito tenha ocorrido em freguesias do mesmo concelho que disponham de cemitério próprio.

§ 1º. Poderão ainda ser inumados no cemitério municipal, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de individuos falecidos em freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios paroquiais;
- b) Os cadáveres de individuos falecidos fora da área do concelho que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres de individuos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do presidente da câmara ou vereador do pelouro, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

Art. 2º. O cemitério municipal funciona todos os dias, das 9 às 18 horas no período de Novembro a Março e das 9 às 20 horas no período de Abril a Outubro. No dia 1 de Novembro não encerrará, mantendo-se permanentemente aberto até às 20 horas do dia 2.

§ único. Os cadáveres que derem entrada no ce-

mitério fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvos casos especiais, em que, com autorização do presidente da câmara municipal ou vereador do pelouro, poderão ser imediatamente inumados.

Art. 3º. Afectos ao funcionamento normal do cemitério, haverá serviços de recepção e inumação de cadáveres e serviços de registo e expediente geral.

Art. 4º. A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo do funcionário mais graduado do quadro do serviço do cemitério, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das liberações da Câmara e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas, das normas sobre polícia do cemitério constantes deste Regulamento.

§ único. Na falta de funcionário do quadro do serviço do cemitério, pertencerá ao zelador municipal o cumprimento do determinado no corpo deste artigo, exceptuando a recepção e inumação de cadáveres que ficarão a cargo de qualquer serventuário com funções de coveiro.

Art. 5º. Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Câmara, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

CAPÍTULO II
Das inumações

SEÇÃO I

Disposições comuns

Art. 6º. As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos.

Art. 7º. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões, no interior dos quais se lançarão 20 l ou 80 l de cal, conforme se trate de caixões de madeira, ou de chumbo ou zinco.

§ único. Nos caixões que contenham corpos de criança lançar-se-á a porção de cal julgada suficiente.

Art. 8º. Os caixões de chumbo ou zinco devem ser herméticamente fechados, e soldar-se-ão no cemitério, perante o respectivo encarregado.

§ único. A pedido dos interessados, pode a soldagem do caixão efectuar-se, com a presença de delegado do presidente da Câmara, no local donde partirá o férretro.

Art. 9º. Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de chumbo ou zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito.

§ único. Quando circunstâncias especiais o exigam, poderá fazer-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão antes de decorrido aquele prazo, mediante autorização, por escrito, da autoridade sanitária competente.

Art. 10º. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá exibir o boletim de registo de óbito ou o documento respeitante à autorização a que se refere o § único do artigo anterior.

§ 12º. Recebido qualquer destes documentos e pagas as taxas que forem devidas, a secretaria da Câmara expedirá guia do no moicio aprovado pelo corpo administrativo, cujo original será entregue ao interessado.

§ 2º. Não se efectuará a inumação sem que ao encarregado do cemitério, seja apresentado o original da guia a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 11º. O documento referido no §. 2º do artigo anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local da inumação.

Art. 12º. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada.

§ único. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito — ou em qualquer momento quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver — sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais, para que se tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Art. 13º. Não são permitidos enterramentos em vala comum.

Art. 14º. As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento, 2 m.

Largura, 0,65 m.

Profundidade, 1,15 m.

*Sob os moldes valeu em nome da P.M. Vila
adm de sepulturas 12-8-1968*

Para crianças:

Comprimento, 1 m.

Largura, 0,55 m.

Profundidade, 1 m.

Art. 15º. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível rectangulares e com área para um máximo de duzentos corpos.

§ único. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados de talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se, para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Art. 16º. Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções destinadas à inumação, isenta de qualquer taxa, dos restos mortais de todos aqueles que estando em missão de serviço militar no Ultramar, ali tenham falecido, bem como daqueles cujo falecimento haja ocorrido na Metrópole em consequência de ferimentos, acidente ou doença verificados durante a referida missão.

Art. 17º. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.

§ 1º. Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por cinco anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.

§ 2º. Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpétuamente concedida pela Câmara Municipal, a requerimento dos interessados.

Art. 18º. Sem prejuízo do disposto no artigo 62º, é proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de chumbo, de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas

ou varinhas que determinem a sua destruição.

Art. 122. Nas sepulturas permanentes é permitida a inumação em caixões de madeira, de chumbo ou de zinco.

§ 1º. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de cinco anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

§ 2º. Com caixões de chumbo ou zinco poderão efectuar-se dois enterramentos quando:

1. Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária;
2. As ossadas encontradas se removeram para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 14º.

SECÇÃO III

Das inumações em jazigos

Art. 20º. Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de chumbo, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 2 mm.

Art. 21º. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.

§ 1º. Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no corpo do artigo, a câmara ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

§ 2º. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á outro cai-

xão de chumbo ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Câmara Municipal ou do vereador do pellouro, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

CAPÍTULO III

Das exumações

Art. 22º. É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de cinco anos, salvo em cumprimento de mandado judicial, ou, tratando-se de sepulturas perpétuas, para se realizar o segundo dos enteramentos previstos no § 2º do artigo 19º.

Art. 23º. Passados cinco anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.

§ 1º. Logo que seja decidida uma exumação, a Câmara fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do cemitério, no prazo de 15 dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.

§ 2º. Se correr o prazo fixado nos avisos a que se refere o parágrafo anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio covil a profundidades superiores às que se estabelecem no artigo 14º.

Art. 24º. Se no momento da exumação não estiverem consumidas as partes moles do cadáver, recobrir-se-á este imediatamente, mantendo-se inumado, por períodos sucessivos de cinco anos, até à completa consumoção daquelas, sem a qual não poderá proceder-se a novo enterroamento.

Art. 25º. A exumação das ossadas de um caixão de chumbo inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumção das partes moles do cadáver.

§ único. A consumção a que alude este artigo será obrigatoriamente verificada pela autoridade sanitária local.

Art. 26º. As ossadas exumadas de caixão de chumbo que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do § 2º do artigo 21º, serão depositadas no jazigo originário ou no local acordado com os serviços do cemitério.

CAPITULO IV

Das trasladações

Art. 27º. Entende-se por trasladação a remoção para outro local de restos mortais já inumados, bem como a de cadáveres ainda por inumar para cemitério de localidade diferente daquela onde ocorreu o óbito.

§ único. Antes de decorridos cinco anos sobre a data da inumação só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrarem em caixões de chumbo ou zinco devidamente resguardados.

Art. 28º. As exumações, quando se tenha em vista a trasladação para outro cemitério, assim como ao encerramento dos cadáveres a trasladar para fora da localidade onde os óbitos ocorreram, assistirá a autoridade sanitária competente.

§ único. O encerramento a que este artigo se refere deverá fazer-se em caixão de chumbo ou zinco herméticamente fechado.

Art. 29º. As trasladações serão requeridas pelos interessados à autoridade policial competente,

Art. 27 - Sírios

Havendo diversos parentes do falecido,
cujos restos mortais se vão transladar,
deve ser publicado o seguinte

Edital

F... Presidente do Cemitério Municipal de Ubatuba Faz:
Faz público que F..., residente em ... apresentou
Touzago para transladar de sepultura no: (Ufijo
do sacojo) do Cemitério municipal desta
Vila, para a sepultura no: (Ufijo ou saco
sop) do mesmo Cemitério (ou do Cemité-
rio da ...), os restos mortais de F...
(indica o nome e parentesco com o respeito
a), falecido em ...

Nesta conformidade, dá-se conhecimento do
pedido aos parentes mais próximos do
falecido, para adequarem, juntando, perante
esta Câmara Municipal, no prazo de 15
dias, contados desde data, qualquer oposi-
ção à transladação requerida.

Findo o prazo, o pedido será deferido se
se verificare que, nos termos da lei, ne-
nhum autor familiar prefere ao respe-
ritante para dispor dos citados restos mor-
tais.

respectivos, nele devendo mencionar-se, por averba-
mento, todas as entradas e saídas de restos mor-
tais.

SEÇÃO II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Art. 37º. A construção dos jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas a que alude o artigo 52º devem concluir-se dentro do prazo fixado pela Câmara.

§ único. A inobservância do prazo fará incorrer o concessionário na multa de 100\$00, marcando-se novo prazo; se este também não for cumprido, caduca a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para o corpo administrativo todos os materiais encontrados no local da obra.

Art. 38º. As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

§ 1º. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver de posse do título.

§ 2º. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.

§ 3º. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Art. 39º. O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais ali depositados a título temporário, depois da publicação de editos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

§ 1º. A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.

§ 2º. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Art. 40º. O concessionário de jazigo que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

Art. 41º. Será punido com a multa de 300\$00 o concessionário que receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

CAPÍTULO VI

Das sepulturas e jazigos abandonados

Art. 42º. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editos publicados em dois jornais mais lidos no concelho e afixados nos lugares do estilo.

§ 1º. O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.

§ 2º. Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

Art. 43º. Decorrido o prazo de sessenta dias pre-

Editorial
Câmara Municipal de Mesão Frio
Jazigos Abandonados

F. - . Presidente da Câmara Municipal de Mesão Frio
 Faz saber que pela Secretaria desta Câmara Municipal correem editos de sessenta dias, a contar da publicação do presente aviso nos Jornais "O Comércio do Porto" e "Amanhã", convocando os concessionários da Herdade dos Cotos da inexistente, da F. - ., a habilitarem-se à posse dos jazigos n.º ...
 Que os mesmos possuem no cemitério paroquial de ... (ou no cemitério Municipal da Vila de Mesão Frio), que se encontram abandonados há mais de dez anos, não tendo os seus concessionários ou sucessores desconhecidos os residentes em frente incerta terceiros os respectivos direitos sobre esses mesmos jazigos.

Feito este fredo, e não aparecendo quaisquer concessionários ou seus representantes legítimos a reclama-los, serão os mesmos considerados abandonados e prescritos, no termo do disposto no art. 33º do art. 5º do Código Administrativo, a favor da Procuradoria da Câmara Municipal de Mesão Frio)

Paço de Concelho de Mesão Frio, a
 19 -

(6 Presidente da Câmara Municipal)

visto no artigo 42º e precedendo da liberação da Câmara Municipal, o presidente do corpo administrativo fará declaração de prescrição do jazigo, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

Art. 44º. Quando um jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão a constituir pelo presidente da Câmara, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

§ 1º. A comissão indicada neste artigo compõe-se de três membros, devendo um destes, pelo menos, ser técnico diplomado com curso superior, médio ou secundário.

§ 2º. Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de recepção.

Art. 45º. Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarado prescrito, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Câmara para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 2 dias sobre a data da demolição ou da declaração da prescrição, respectivamente.

Art. 46º. O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO VII

Das construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Art. 47º. O pedido de licença para construção,

reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Mesão Frio.

§ único. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial.

Art. 48º. Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20.
- b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, etc.

§ único. Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

Art. 49º. Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento, 2 m.

Largura, 0,75 m.

Altura, 0,55 m.

§ 1º. Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo, também, dispor-se em subterrâneos.

§ 2º. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.

Art. 50º. Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento, 0,80 m.

Largura, 0,50 m.

Altura, 0,40 m.

§ único. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos, em condições idênticas e com observância do determinado no § 2º do artigo 49º.

Art. 51º. Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

Art. 52º. As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 m.

§ único. Para a simples colocação, sobre as sepulturas, de lousa de tipo aprovado pela Câmara, dispensa-se a apresentação de projecto.

Art. 53º. Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação pelo menos de oito em cito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

§ 1º. Para os efeitos do disposto na parte final do corpo deste artigo e sem prejuízo do determinado no artigo 44º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

§ 2º. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no § 1º, pode a Câmara ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

§ 3º. Em face de circunstâncias especiais, devi-

damente comprovadas, poderá a Câmara prorrogar o prazo previsto no corpo deste artigo.

§ 4º. Sempre que o concessionário do jazigo ou se pultura perpétua não tiver indicado na secretaria da Câmara ou nos serviços do cemitério a morada actual, será irrelevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o § 1º.

Art. 54º. A tudo o que nesta secção não se encontra especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento de jazigos e sepulturas

Art. 55º. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

§ único. Não serão consentidos epitáfios em que se exalte ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos.

Art. 56º. É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local. Nas sepulturas temporárias, porém, é obrigatório, por parte dos interessados legítimos, mantê-las permanentemente limpas e abauladas pelo período de cinco anos, ficando, apenas, dispensados desta obrigação os indigentes.

Art. 57º. A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPITULO VIII

Disposições gerais

Art. 58º. No recinto do cemitério é proibido:

1. Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
2. Entrar acompanhado de quaisquer animais;
3. Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
4. Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
5. Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
6. Danificar jazigos, sepulturas, sinais fúnebres e quaisquer outros objectos;
7. Realizar manifestações de carácter político;
8. A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

Art. 59º. Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem a anuência do respectivo encarregado.

Art. 60º. Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Art. 61º. A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização do presidente da Câmara.

Art. 62º. É proibida a abertura de caixões de

chumbo ou de zinco, salvo em cumprimento de mandado judicial ou quando seja ordenada pela autoridade sanitária competente para efeitos de inumação, em sepulturas temporárias, de cadáveres transladados após o falecimento.

Art. 63º. As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas constarão de tabela aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 64º. As infracções ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas com a multa de 100\$00.

Art. 65º. Este Regulamento entra em vigor, em todo o concelho de Mesão Frio, no dia 1 de Julho de 1969.

Aprovado em reunião ordinária da Câmara Municipal de 28 de Abril de 1969.

A CAMARA MUNICIPAL,

José Faustino Pinto da Silva e Cunha Araújo.

Joaquim Jacinto Portela

António Correia Pinto Cabral